

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo Digital n°: 1012251-91.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente: **DONIZETE RODRIGUES**, CPF 059.041.628-63
Requerido: **JOVANA APARECIDA MARIA**, CPF 292.803.028-09

Data da audiência: 25/01/2018 às 14:30h

Aos 25 de janeiro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Castilho Aguiar França, comigo Assistente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, comparecendo o requerente e seu advogado Dr. André Corrêa Rebello e a requerida e sua advogada Dr. Nadir Aparecida Fachin de G. Pereira. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou frutífera, nos seguintes termos: "Jovana Aparecida Maria continuará ocupando com exclusividade o imóvel comum até a venda. Estabelecem o preço de venda em R\$ 160.000,00. Autoriza a colocação de placa anunciando o interesse na venda. Doravante o automóvel Corsa, de ambos, fica pertencendo exclusivamente para Dozinete Rodrigues, que pagará para Jovana o valor de R\$ 4.794,00, por sua meação. Estabelecem em R\$ 337,00 o valor da renda mensal devida por Jovana, pela ocupação exclusiva do imóvel. No entanto, se ela se mantiver no imóvel até 20 de janeiro de 2019, estará dispensada do pagamento de renda mensal desde a citação inicial até essa data, a título de compensação por seu crédito de meação no automóvel. Se desocupar o imóvel antes, seu crédito corresponderá à diferença entre o valor da meação e o valor da renda mensal do imóvel, pelo número de meses decorridos desde de 20 de novembro de 2017. Nota-se que a compensação até o final do período se dá independentemente de correspondência de valores exatos. Na hipótese de a desocupação acontecer antes de 20 de janeiro de 2019, o cálculo do crédito de Jovana será apurado com desconto do valor exato da renda mensal de que era devedora até a desocupação e o crédito resultante somente será exigível a partir de 20 de janeiro de 2019, com correção monetária. Tais obrigações vinculam apenas os transatores. Jovana não se responsabilizará pela eventual permanência dos filhos maiores no imóvel, caso ela própria o desocupe. Se Jovana se mantiver no imóvel após 20 de janeiro de 2019, a renda mensal será reajustada pela variação do IGPM". Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com solução do mérito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes". As partes renunciam ao prazo recursal, manifestação homologada pelo MM. Juiz que determinou então a lavratura de certidão do trânsito em julgado e a expedição dos documentos que se façam necessários ao exercício dos direitos reconhecidos na transação, a exemplo de ofícios e certidões, bem como a certidão de honorários advocatícios pertinentes ao convênio OAB-Defensoria Pública, se for o caso. Por determinação do MM. Juiz, cópia deste termo de audiência, assinada eletronicamente pelo Juiz, impressa e assinada fisicamente pelos presentes, será digitalizada e juntada aos autos digitais, preservando-se o original em Cartório, para consulta pelos interessados e eventual extração de cópias, pelo prazo de quarenta e cinco dias, após o que será inutilizado e encaminhado à reciclagem. Nada mais. Eu, Joseph Saba Harb, digitei.

Requerente:	Adv. Requerente:
-------------	------------------

Requerida: Adv. Requerida: